



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 307 ORDINÁRIA DE 9/12/2014

---

**I - PROCESSOS DE VISTAS****I . I - PROCESSOS QUE RETORNAM À CÂMARA APÓS "VISTA" CONCEDIDA**

---

**Nº de  
Ordem** **Processo/Interessado**

<b>1</b>	<b>SF-981/2012</b> RUI APARECIDO NOVAES SOUZA
<b>Relator</b>	RELATOR: ANTONIO MOACIR RODRIGUES NOGUEIRA/RELATO DE VISTA: JOÃO LUIZ BRAGUINI

**Proposta**

VIDE ANEXO

**II - PROCESSOS DE ORDEM C****II . I - REGISTRO DE ENTIDADE**

---

**Nº de  
Ordem** **Processo/Interessado**

<b>2</b>	<b>C-123/2014 C1</b> ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS, ARQUITETOS E AGRÔNOMOS DE TAQUARITINGA
<b>Relator</b>	FRANCISCO DE SALES VIEIRA DE CARVALHO

**Proposta**

VIDE ANEXO

---

**Nº de  
Ordem** **Processo/Interessado**

<b>3</b>	<b>C-1099/2013 V3 C1</b> ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS E ARQUITETOS DE LORENA
<b>Relator</b>	FRANCISCO DE SALES VIEIRA DE CARVALHO

**Proposta**VIDE ANEXO

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 307 ORDINÁRIA DE 9/12/2014****II . II - CONSULTA TÉCNICA****Nº de  
Ordem** **Processo/Interessado**

<b>4</b>	<b>C-629/2014</b> REINALDO JOSÉ SABADOTTO
	<b>Relator</b> ANTONIO MOACIR RODRIGUES NOGUEIRA

**Proposta**

Processo nº: C-000629/2014 CL

Interessado: REINALDO JOSÉ SABADOTTO

Assunto: CONSULTA TÉCNICA SOBRE ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS

**PRELIMINARES**

Em 24 de agosto de 2014, o Engenheiro Agrimensor Reinaldo José Sabadotto, questiona que algumas Prefeituras não entendem que o próprio pode fazer LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO, no sentido de apuração de cálculo para o Imposto Territorial Rural – ITR.

Discorre ainda, que faz estritamente avaliação da terra nua de acordo com o disposto na Lei Federal nº 9.393/1996. Demonstra ainda que, a Resolução nº 218/73, autoriza a feitura de tal Laudo.

Faz juntada de farta documentação, entendendo, ainda, que por haver participado de vários cursos de (+-) 20 horas/aula, inclusive no IBAPE-MS, adquiriu o direito para agregar esta atribuição.

Em fls. 23, o Arq. Urb. Ricardo de Mello, Assistente Técnico – UTC/DAC/SUPCOL, faz referência as atribuições do solicitante, senão vejamos: “Consoante as atribuições do Eng. Agrim. Reinaldo José Sabadotto, o mesmo é portador da Atividade 06 – vistoria, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico, constante do Art. 1º da Resolução nº 218/73 – Confe a, referente a: Agrimensura Legal, Topografia, Batimetria, Geodésia e Aerofotogrametria, CADASTRO TÉCNICO, estudos...”

**PARECER**

Várias são as solicitações que chegam a esta casa neste sentido. As atribuições profissionais de cada profissional, vem de sua formação original. Na grade disciplinar cursada junto a Faculdade de Engenharia e Agrimensura de Pirassununga, o profissional foi contemplado com a disciplina, que o habilita em virtude do conhecimento adquirido.

**VOTO**

Assim, forneça-se ao interessado CERTIDÃO que o habilita a executar LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO, especificando o pedido original.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**Julgamento de Processos  
**REUNIÃO N.º 307 ORDINÁRIA DE 9/12/2014**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>5</b>	<b>C-668/2014</b>	RAONI TEIXEIRA LEÃO
	<b>Relator</b>	ANTONIO MOACIR RODRIGUES NOGUEIRA

**Proposta**

Processo nº: C-000668/2014 CL

Interessado: RAONI TEIXEIRA LEÃO

Assunto: CONSULTA TÉCNICA SOBRE ATRIBUIÇÕES

**PRELIMINARES**

Em 15 de julho de 2014, o solicitante, requer análise desta Câmara no sentido de saber se as atribuições do Engenheiro Agrimensor, contemplam as exigências para o CARGO DE ANALISTA DE GEOMÁTICA, especificadas em Edital do Concurso Público nº 01/2013 da EMPRESA PAULISTA DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO S/A – EMPLASA.

Em fls. 04 – verso, o edital identifica os profissionais que podem participar do concurso, são eles: Geógrafo; Engenheiro de Computação; Engenheiro Cartógrafo, todos com registro junto ao CREA.

Cabe também citar a remuneração inicial dos cargos será de:

“R\$ 3.734,92 (três mil, setecentos e trinta e quatro reais de noventa e dois centavos), para uma jornada de 40 horas semanais em regime de dedicação exclusiva, sob a regência da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).”

Em fls. 06 – frente e verso, o edital determina o que é um ANALISTA DE GEOMÁTICA, determinando suas atribuições, formação e competências.

Em seguida, digitalizamos para maior conhecimento fls. do edital.

Em fls. 12, o edital do Concurso Público, determina as questões para as diferentes profissões que poderão participar do mesmo: Geógrafo; Engenheiro de Computação; Engenheiro Cartógrafo.

Em fls. 21, do edital do Concurso Público reafirma os conhecimentos específicos para o ANALISTA DE GEOMÁTICA - ENGENHARIA CARTOGRÁFICA e ANALISTA DE GEOMÁTICA - GEOGRAFIA, e ENGENHARIA DE COMPUTAÇÃO.

O solicitante apresenta o seu currículo escolar, cursado na Universidade Federal de Alagoas, que em primeira análise contempla sua solicitação.

O assistente técnico Rodrigo Giacomo Foresti, tece comentários para facilidade de compreensão do relator em fls. 46 a 48, que passa a fazer parte deste parecer.

Conclui, considerando que as atribuições do ENGENHEIRO AGRIMENSOR e do ENGENHEIRO CARTÓGRAFO, os dois profissionais possuem competência compatível para o cargo de analista de geomática, e remete o processo após o ciente da Chefe de Unidade Eng. Ftal Maria Letícia Pereira de Camargo, para análise desta Câmara.

**PARECER E VOTO**

Reafirmamos o entendimento dos profissionais do sistema, citados acima, entendo que tanto o ENGENHEIRO AGRIMENSOR como o ENGENHEIRO CARTÓGRAFO, pela sua formação, competência e atribuições, podem disputar a mesma vaga.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 307 ORDINÁRIA DE 9/12/2014

---

**III - PROCESSOS DE ORDEM PR****III . I - CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR**

---

**Nº de  
Ordem** **Processo/Interessado**

<b>6</b>	<b>PR-77/2014</b>	<i>EVELINE GAZOLA ORTIZ</i>
	<b>Relator</b>	

**Proposta**VIDE ANEXO

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 307 ORDINÁRIA DE 9/12/2014**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>7</b>	<b>PR-236/2014</b>	TIAGO SALVIATTI
	<b>Relator</b>	RENATO BENITO FELIPPE JUNIOR

**Proposta**

Processo nº PR-000236/2014

Interessado: Tiago Salviatti

Assunto: Certidão de Inteiro Teor

**HISTÓRICO:**

O interessado, profissional Tiago Salviatti, registrado neste conselho em 08/07/2008 sob número 5062629650 com o título de Tecnólogo em Saneamento Ambiental, com graduação pela Unicamp, com atribuição dos artigos 3 e 4 da Resolução 313/86 do Confea circunscritas no âmbito de Saneamento Básico, solicitou em 06/03/2014 certidão de inteiro teor e anotação de atribuições, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, tendo em vista ter concluído o curso de especialização em Geoprocessamento Lato Sensu pelo Departamento de Engenharia Civil da Universidade Federal de São Carlos, realizado no período de 10/03/2007 a 02/08/2008, num total de 600 horas/aula.

A obrigatoriedade do Georreferenciamento de imóveis rurais foi estabelecido pela Lei Federal 10.267/2001 com o objetivo de criar o Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR e eliminar as sobreposições entre os limites de propriedades rurais. O CNIR tem uma base comum de informações gerenciada conjuntamente pelo INCRA e pela Secretaria da Receita Federal, produzida e compartilhada por instituições públicas federais e estaduais, cujas mesmas são produtoras e usuárias. Além disso, para se registrar um imóvel rural, tornou-se obrigatória a descrição do perímetro do mesmo a partir das coordenadas dos vértices definidores dos seus limites, referenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional determinada pelas normas estabelecidas pelo INCRA, dando subsídios à regularização fundiária.

**PARECER e VOTO**

Considerando que o artigo 11 da Resolução 1007/2003, com nova redação dada pelo artigo 1º da Resolução 1016/2006, estabelece que “A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica.”;

Considerando que a alínea “d” da Decisão PL-nº 1347/2008 do CONFEA, estabelece que quando os profissionais não forem Engenheiros/Tecnólogos ou Técnicos da área da Agrimensura, as solicitações serão apreciadas pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, pela Câmara especializada da modalidade do profissional requerente e posteriormente pelo Plenário do Conselho;

Considerando que a Decisão PL- 2087/04, do CONFEA decidiu que “os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos (...), definindo a carga horária mínima do curso (360 horas) e elencando os conteúdos formativos das disciplinas ou ementas de disciplinas;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 307 ORDINÁRIA DE 9/12/2014**

---

*Considerando que a Decisão nº 132/2009-CEEAGRIM foi favorável à concessão de atribuições para o exercício de atividades de georreferenciamento para os egressos do curso de “Especialização em Geoprocessamento” da UFSCAR, desde que o egresso cumprisse a estrutura curricular de 600 horas;*

*Considerando, porém, que o disposto no artigo 25 da Resolução 218/73 do Confea, também reproduzido no artigo 5º da Resolução 313/86 do Confea, determina que “Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescentadas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.”*

*Voto pelo indeferimento da emissão de certidão de inteiro teor para a atividade de Georreferenciamento de Imóveis Rurais solicitada pelo requerente, tendo em vista que o profissional não pode desempenhar atividades de outra modalidade, conforme determina o artigo 25 da Resolução 218/73 do Confea, também reproduzido no artigo 5º da Resolução 313/86 do Confea, que dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei Federal nº 5.194/66.*

*Após decisão da CEEAGRIM, o processo deverá ser apreciado pela Câmara Especializada de Engenharia Civil, uma vez que o profissional pertence a essa modalidade, e após parecer da CEEC o processo deverá ser analisado pelo Plenário do CREA-SP e retornar à UGI de origem para as devidas providências administrativas.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 307 ORDINÁRIA DE 9/12/2014**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>8</b>	<b>PR-350/2014</b>	ALAN BENEDITO RAMOS
	<b>Relator</b>	ANTONIO MOACIR RODRIGUES NOGUEIRA

**Proposta**

Processo n.º PR-000350/2014

Interessado: ALAN BENEDITO RAMOS

Assunto: CERTIDÃO PARA REGISTRO A FIM DE EXECUTAR SERVIÇOS DE  
GEORREFERENCIAMENTO DE IMÓVEIS RURAIS**PRELIMINARES**

Em 19 de maio de 2014, o Técnico em Agrimensura ALAN BENEDITO RAMOS, solicita Certidão deste Regional, para assumir responsabilidade técnica em serviços de georreferenciamento de imóveis rurais.

Antes da manifestação e voto, gostaria de frisar entendimentos da CEAP e desta Câmara com respeito as atribuições de Georreferenciamento de Imóveis Rurais para os egressos da Escola Técnica Estadual Dr. Antonio Eufrásio de Toledo (Processo; C-0512/2009 - Exame de Atribuições – Técnico em Agrimensura).

Trata o presente processo de cadastramento institucional e fixação de atribuições aos egressos do curso Técnico em Agrimensura da postulante, Escola Técnica Estadual Dr. Antonio Eufrásio de Toledo.

O nobre coordenador da Câmara por entendimentos impostos pela análise da CEAP deste regional, conforme deliberação n.º 41/2010 e demais entendimentos, tomado com referência ao que determina a Resolução n.º 1010/2005 e finalmente a PL n.º 0057/2010, também levada à análise no seu parecer, onde em fls. 159, cita:

“Terão atribuição também para a medição, demarcação de levantamentos topográficos, bem como projetar, conduzir e dirigir trabalhos topográficos, exercer a atividade de georreferenciamento de imóveis rurais e urbanos e atividade de desenhista de sua modalidade, com o título de Técnico em Agrimensura, conforme...”

Pelo nosso entendimento da PL n.º 0057/2010, S.M.J., as atribuições dadas aos egressos do referido curso, já estão amparadas por determinações legais, com citação muito clara na referida, senão vejamos:

“2) Para a atribuição inicial de atividades e competências profissionais aos egressos dos cursos técnicos de nível médio industriais e agrícolas cadastrados na forma do item 1), concedam essas atribuições pela legislação específica (Lei n.º 5.524, de 1968, Decreto n.º 90.922, de 1985 e Decreto n.º 4.560, de 2002).”

**PARECER E VOTO**

Assim, para facilidade processual, voto no sentido que para os egressos do colégio em epígrafe (turmas de 2009 a 2014), seja fornecida a CERTIDÃO solicitada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 307 ORDINÁRIA DE 9/12/2014**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>9</b>	<b>PR-450/2014</b>	GUSTAVO MITTELZIFEN ALMEIDA DE ANDRADE E SILVA
	<b>Relator</b>	ANTONIO MOACIR RODRIGUES NOGUEIRA

**Proposta**

Processo n.º PR-000450/2014

Interessado: GUSTAVO MITTELZIFEN ALMEIDA DE ANDRADE E SILVA

Assunto: CERTIDÃO PARA REGISTRO A FIM DE EXECUTAR SERVIÇOS DE  
GEORREFERENCIAMENTO DE IMÓVEIS RURAIS**PRELIMINARES**

Em 25 de julho de 2014, o Técnico em Agrimensura GUSTAVO MITTELZIFEN ALMEIDA DE ANDRADE E SILVA, solicita Certidão deste Regional, para assumir responsabilidade técnica em serviços de georreferenciamento de imóveis rurais.

Antes da manifestação e voto, gostaria de frisar entendimentos da CEAP e desta Câmara com respeito as atribuições de Georreferenciamento de Imóveis Rurais para os egressos da Escola Técnica Estadual Dr. Antonio Eufrásio de Toledo (Processo; C-0512/2009 - Exame de Atribuições – Técnico em Agrimensura).

Trata o presente processo de cadastramento institucional e fixação de atribuições aos egressos do curso Técnico em Agrimensura da postulante, Escola Técnica Estadual Dr. Antonio Eufrásio de Toledo.

O nobre coordenador da Câmara por entendimentos impostos pela análise da CEAP deste regional, conforme deliberação n.º 41/2010 e demais entendimentos, tomado com referência ao que determina a Resolução n.º 1010/2005 e finalmente a PL n.º 0057/2010, também levada à análise no seu parecer, onde em fls. 159, cita:

“Terão atribuição também para a medição, demarcação de levantamentos topográficos, bem como projetar, conduzir e dirigir trabalhos topográficos, exercer a atividade de georreferenciamento de imóveis rurais e urbanos e atividade de desenhista de sua modalidade, com o título de Técnico em Agrimensura, conforme...”

Pelo nosso entendimento da PL n.º 0057/2010, S.M.J., as atribuições dadas aos egressos do referido curso, já estão amparadas por determinações legais, com citação muito clara na referida, senão vejamos:

“2) Para a atribuição inicial de atividades e competências profissionais aos egressos dos cursos técnicos de nível médio industriais e agrícolas cadastrados na forma do item 1), concedam essas atribuições pela legislação específica (Lei n.º 5.524, de 1968, Decreto n.º 90.922, de 1985 e Decreto n.º 4.560, de 2002).”

**PARECER E VOTO**

Assim, para facilidade processual, voto no sentido que para os egressos do colégio em epígrafe (turmas de 2009 a 2014), seja fornecida a CERTIDÃO solicitada.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 307 ORDINÁRIA DE 9/12/2014**

---

**III . II - REVISÃO DE ATRIBUIÇÕES**

---

**Nº de  
Ordem** **Processo/Interessado**

<b>10</b>	<b>PR-263/2014</b> <i>JOÃO UMBERTO BOMBARDA GIORDANO</i>
	<b>Relator</b> JOÃO LUIZ BRAGUINI

**Proposta**VIDE ANEXO

---